

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0457/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0457/2002 DE 07/08/02

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS NEDER

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA AGENTES COMU-
NITÁRIOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 13:37:48

00000018645-72



15.03.2007

Viviane *FF*
VIVIANE FERREIRA P
Supervisora
SGP-331



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 457 de 02

Relatório - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE.

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça
Administração Pública
Indústria, Comércio e Trabalho
Finanças e Orçamento

[Assinatura]

PRESIDENTE

01 - PL
01-0457/2002

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a implantação do Programa
Agentes Comunitários de Saúde no
Município de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde conduzir a implantação e a operacionalização do Programa Agentes Comunitários de Saúde - PACS -, como ação integrada e subordinada ao serviço municipal de saúde, obedecendo aos princípios e às normas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo Único - O Programa Agentes Comunitários de Saúde - PACS - deverá estar inserido nas ações estratégicas do Plano Municipal de Saúde, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Agente Comunitário de Saúde deve trabalhar com adscrição de famílias com a base geográfica delimitada pelo Distrito de Saúde, ou outra que vier a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º - São requisitos indispensáveis para o Agente Comunitário de Saúde:

- I - ser morador da área onde desenvolverá suas atividades há pelo menos dois anos;
- II - saber ler e escrever;
- III - ser maior de dezoito anos;
- IV - ter disponibilidade de tempo integral para desenvolver as suas atividades.
- V - ser aprovado em processo seletivo prévio.

Art. 4º - O Agente Comunitário de Saúde deve desenvolver atividades de prevenção das doenças e promoção da saúde, por meio de visitas domiciliares

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

07 AGO 2002

CMS-P - ATM - 07-AGO-2002-13:35-003558

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
04 20/08/02 al GO)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 457 de 02

Helina Ocone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, que fazem parte das ações integrais à saúde do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover a capacitação profissional do Agente Comunitário de Saúde, de forma continuada, gradual e permanente, com a participação e colaboração de outros profissionais do serviço local de saúde.

§ 1º - A participação nas atividades de capacitação profissional é requisito indispensável para a permanência do Agente Comunitário de Saúde no Programa de Saúde da Família.

§ 2º - O conteúdo das atividades de capacitação profissional deve considerar as prioridades definidas pelo elenco de problemas identificados em cada território de trabalho.

Art. 6º - As atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde serão definidas no âmbito do Sistema Único de Saúde, pela Secretaria Municipal de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º - O Executivo adotará as medidas necessárias à profissionalização dos Agentes Comunitários de Saúde, em consonância com a legislação federal.

Art. 8º - A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


CARLOS NEDER
Vereador - PT



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva suprir uma lacuna na legislação do Sistema Único de Saúde - SUS em âmbito municipal, adequando-a às normas e diretrizes federais, em especial a Portaria n.º 1.886/GM, de 18.12.1997, do Ministério da Saúde, do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e do Programa de saúde da Família.

O Programa de Agentes Comunitários de Saúde já vem sendo implantado no Município de São Paulo e representa uma importante estratégia para contribuir no aprimoramento e consolidação do SUS, a partir da reorientação da assistência ambulatorial e domiciliar.

As ações desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde devem fazer parte das ações integrais de saúde preconizadas no Sistema Único de Saúde, requerendo, para tanto, que esses trabalhadores integrem efetivamente as equipes de saúde e que o Executivo viabilize sua capacitação e profissionalização, em consonância com a legislação federal.

Ao apoiar a tramitação e posterior aprovação desse projeto de lei, a Câmara Municipal de São Paulo dá um importante passo no sentido da consolidação dessas ações na cidade e da adequação da legislação municipal para fazer frente aos novos desafios propostos aos gestores do SUS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha n°

01- 457

02 26 08

02

Adelina

do processo n°

de 20

(a)

Adelina Ciconé
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 26-08-02

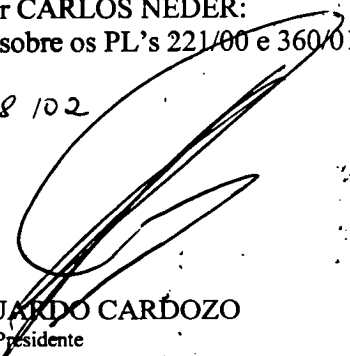
PL. 335/94 At 6401cArquivo.

PL. 360/01, 221/001 Andamento


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador CARLOS NEDER:
Para se manifestar sobre os PL's 221/00 e 360/01.

29/8/02


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador CARLOS NEDER:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

47

29/8/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

70



**Câmara Municipal
de
São Paulo**

Folha nº. 05	do proc.
nº 457	de 02
de 4	
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo	
RF 11.132	

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, NOBRE
VEREADOR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO.**

Em atenção ao R. Despacho de V. Exa., manifesto-me, nesta oportunidade, sobre os projetos de lei nº 360/01 e 221/00, nos seguintes termos.

Embora os dois projetos mencionados e o por mim proposto contenham pontos de semelhança, as iniciativas são distintas entre si, vez que tratam de matérias diversas, podendo, quando muito, serem consideradas apenas complementares. Veja-se.

O projeto de lei nº 221/00, de autoria do Nobre Vereador Adriano Diogo, versa sobre a criação do Programa Saúde da Família - PSF - no Município de São Paulo. O projeto ora proposto, por sua vez, versa sobre a implantação do Programa Agentes Comunitários de Saúde - PACS - no Município de São Paulo. São, na verdade, programas distintos, sendo que ambos tiveram suas normas e diretrizes aprovadas pela Portaria nº 1.886/GM, de 18.12.1997, do Ministério da Saúde.

De sua parte, o projeto de lei nº 360/01, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, versa sobre a criação do Programa Agente de Saúde Amigo da Família. Este programa trata, basicamente, da participação da comunidade em atividades educativas e informativas. Todavia, o programa ora proposto institucionaliza no Município de São Paulo um programa desenvolvido pelo Sistema Único de Saúde - SUS - e regulado pela supra citada Portaria do Ministério da Saúde, tratando de um plexo muito mais abrangente de atividades dos agentes comunitários, que participarão, efetivamente, da prevenção de doenças e da promoção da saúde.

Destarte, tendo em vista que o projeto ora proposto trata de matéria distinta das versadas nos projetos de lei nº 221/00 e 360/01, deve seguir seu regular trâmite legislativo.


CARLOS NEDER
Vereador - PT



13/01/2001
13/01/2001

13/01/2001
13/01/2001

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

03/12/02

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

03/12/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido da Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/12/02 às 19h50

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para rubricar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 03 de dezembro de 02

Presidente

SEGUE _____, nesta data
documento _____ de informação
rubricado _____

03/12/02

FABIO DE OLIVEIRA PAIVA
Secretário

16 - PAR
PAREC 16-1815/2002 2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0457/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que visa dispor sobre a implantação do Programa Agentes Comunitários de Saúde no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, cabe à Secretaria Municipal de Saúde conduzir a implantação e a operacionalização do referido Programa.

A saúde, conforme a Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado.

Assim, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde.

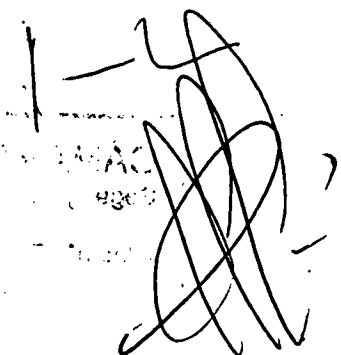
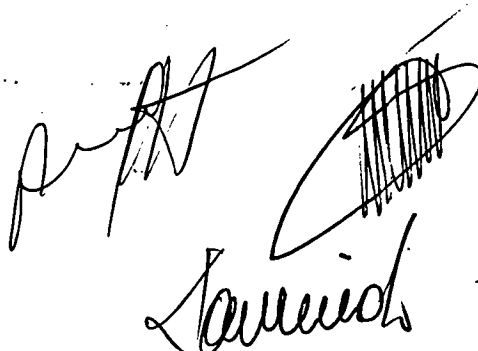
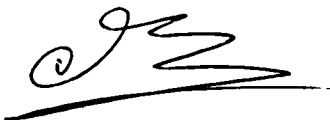
Portanto, nada obsta a tramitação deste projeto, que encontra fundamento jurídico nos arts. 23, inciso II, da Constituição Federal, bem como nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeito ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, 04/12/02



AVIL
06/12/02

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 06/12/02

F
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 06/12/02 as 16:30 h.

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Vicente Cândido
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

06/12/02

TH
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado no processo de administração, rubricado sob

folha nº - 07- *TH*

18/12/02

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1928/2002

Folha nº - 07 - do
Processo 457/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 457/2002.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa a dispor sobre a implantação, pela Secretaria Municipal da Saúde, do Programa Agentes Comunitários de Saúde - PACS - no Município de São Paulo, como ação integrada e subordinada ao serviço municipal de saúde, obedecendo aos princípios e às normas do Sistema Único de Saúde - SUS e inserido nas ações estratégicas do Plano Municipal de Saúde, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Visa a propositura em tela a adequar a legislação municipal às normas do Sistema Único de Saúde, em especial à Portaria n.º 1.886/GM, de 18.12.1997, do Ministério da Saúde, do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS - e do Programa de Saúde da Família - PSF.

Seguindo as diretrizes da legislação federal, o projeto de lei em tela visa a definir a base geográfica em que devem atuar os agentes comunitários e os requisitos indispensáveis a essa atuação.

De acordo com a propositura, os agentes comunitários de saúde deverão desenvolver atividades de prevenção das doenças e promoção da saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, que fazem parte das ações integrais à saúde do Sistema Único de Saúde.

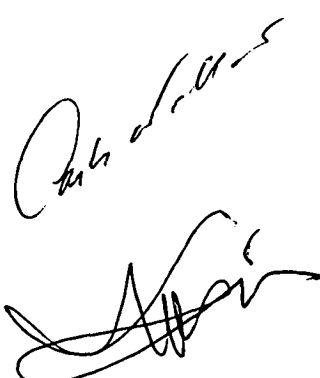
Como bem ressalta o autor do projeto, em sua justificativa, o Programa de Agentes Comunitários de Saúde já vem sendo implantado no Município de São Paulo e representa uma importante estratégia para contribuir no aprimoramento e consolidação do SUS, a partir da reorientação da assistência ambulatorial e domiciliar.

Com efeito, é fundamental que os Agentes Comunitários de Saúde integrem efetivamente as equipes de saúde e que o Executivo viabilize sua capacitação e profissionalização, em consonância com a legislação federal.

Por estas razões, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do projeto de lei em tela.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 18/12/02,


VICENTE CÂNDIDO
Relator


17 - RELCOM
17-4170/2002

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 20 / 12 / 02

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 20-12-02 às 13:00 h,

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Gláucia Pereira
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

20 / 12 / 2002
AS
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data ~~100~~ rubricados sob
Folhas de nº 08 / 26 / 02 / 03 S) Rosaura *AS*
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

- 452/02

de

26 / 02 / 03

(a)

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Flávia Pereira
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

26 / 02 / 03

PRESIDENTE

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº - 09-

Em 03 / 04 / 03

(a)

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 09 - do
Processo 458/02
Rosaura Aparecida Ferralol
Reg. 101217

16 - PAR
16-0332/2003
PARCEREN

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 0457/2002

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a implantação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde no Município de São Paulo

A proposição em tela foi objeto de análise da douta Comissão de Constituição e Justiça, que exarou parecer pela legalidade. A Comissão de Administração Pública proferiu parecer favorável à aprovação do presente projeto de lei.

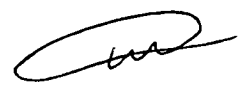
O projeto em tela deve prosperar, uma vez que pretende implementar medidas que beneficiam a saúde dos munícipes, pois a implantação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde representa um relevante instrumento no aprimoramento e consolidação do Sistema Único de Saúde – SUS, uma vez que os agentes terão contato direto com as famílias e suas necessidades no tocante à saúde, orientando a comunidade quanto às medidas imprescindíveis à preservação, tratamento e prevenção de doenças.

Atinge o referido projeto a seara da responsabilidade social do município quanto à questão da conscientização da coletividade, já que o agente comunitário de saúde é alguém ligado a comunidade, que irá trabalhar no seio da mesma com ações educativas referentes à saúde da população, respeitando a diversidade encontrada nas regiões do nosso município.

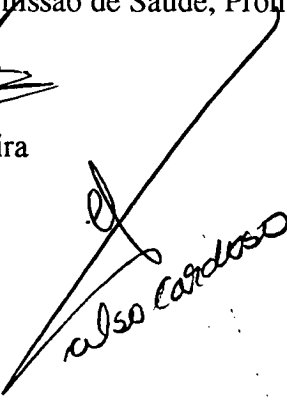
Nestes termos, é **favorável** o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 03 de Abril de 2003.


Flávia Pereira
Relatora


Gilberto Natalini
Presidente


Lucile


Carlos Neder


Manoel

17 - RELCOM
17-7021/2003

Re. Arquivos

Recebido 084

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação	_____	
Rubricada	_____	sub folha	_____	nº - 10
Em	08/05/03			

[Handwritten signature]
Presidente

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 03 de maio de 2003

Para Nobre Vereador
[Handwritten signature]
para relatar

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812
[Handwritten signature]

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 04/04/03 às 16h5

Rosaura Aguiar de Fátima
Secretária

A Direção da Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 04/04/03



PUBLIQUE-SE EM

08/05/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0545/2003

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 457/2002

Folha nº (0- do

Processo nº 457/02

Rogério Alves

11.084

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa dispor sobre a implantação do Programa Agentes Comunitários de Saúde no Município de São Paulo.

O Agente Comunitário de Saúde deve trabalhar com adscrição de famílias com a base geográfica delimitada pelo Distrito de Saúde, ou outra que vier a ser definida pela Secretaria Municipal das Saúde.

Segundo a justificativa, o projeto visa suprir uma lacuna na legislação do SUS em âmbito municipal, adequando-a às normas e diretrizes federais.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

07/05/03

Presidente -

Relator -

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
 Pareceres (fs. 06, 07, 09 e 10)
 publicados no DOM de 17 maio 2003
 página(s) 71, coluna 1ª, 2ª e 3ª
 conforme art. 82 § 1º, do RI
 Contendo: 088

A Leg. 3

Em, 19/05/03

[Handwritten signature]

RECEBIDO EM LEG3

EM 20/05/03

AS 10h00 h.

[Handwritten signature]

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
 Preparar registro e carta de lei.

03/06/03

[Handwritten signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

03/06/03

ZUZI ASSATO
 Assistente de Chefia Técnica

SEGUIE *[Handwritten signature]* juntado *[Handwritten signature]*, nessa data
 documento *[Handwritten signature]* e papel de informação
 rubricado *[Handwritten signature]* sob folha *[Handwritten signature]* n.º 11/17
 Em 24/06/03

ROSMARI TURVATO DOS SANTOS
 Assistente de Chefia Técnica



Folha nº.....11.....do proc.
nº 01-457.de 02
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

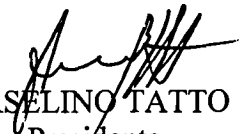
São Paulo, 04 de junho de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0313/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 03 de junho do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 457/02, de autoria do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a implantação do Programa Agentes Comunitários de Saúde no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

cl
JCSS/za



Folha nº	12	do proc.
nº	01-457	de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assessoria de Gestão Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3

OFICIO N.0313/2003

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 457/02). (Ver. Carlos Neder - PT). Dispõe sobre a implantação do Programa Agentes Comunitários de Saúde no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde conduzir a implantação e a operacionalização do Programa Agentes Comunitários de Saúde - PACS, como ação integrada e subordinada ao serviço municipal de saúde, obedecendo aos princípios e às normas do Sistema Único de Saúde - SUS. Parágrafo único - O Programa Agentes Comunitários de Saúde - PACS deverá estar inserido nas ações estratégicas do Plano Municipal de Saúde, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde. Art. 2º - O Agente Comunitário de Saúde deve trabalhar com adscrição de famílias com a base geográfica delimitada pelo Distrito de Saúde, ou outra que vier a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde. Art. 3º - São requisitos indispensáveis para o Agente Comunitário de Saúde: I - ser morador da área onde desenvolverá suas atividades há pelo menos 02 (dois) anos; II - saber ler e escrever; III - ser maior de 18 (dezoito) anos; IV - ter disponibilidade de tempo integral para desenvolver as suas atividades; V - ser aprovado em processo seletivo prévio. Art. 4º - O Agente Comunitário de Saúde deve desenvolver atividades de prevenção das doenças e promoção da saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, que fazem parte das ações integrais à saúde do Sistema Único de Saúde. Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover a capacitação profissional do Agente Comunitário de Saúde, de forma continuada, gradual e permanente, com a participação e colaboração de outros profissionais do serviço local de saúde. § 1º - A participação nas atividades de capacitação profissional é requisito indispensável para a permanência do Agente Comunitário de Saúde no Programa de Saúde da Família. § 2º - O conteúdo das atividades de capacitação profissional deve considerar as prioridades definidas pelo elenco de problemas identificados em cada território de trabalho. Art. 6º - As atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde serão definidas no âmbito do

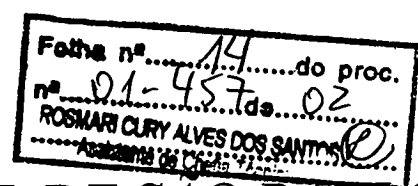


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sistema Único de Saúde, pela Secretaria Municipal de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde. Art. 7º - O Executivo adotará as medidas necessárias à profissionalização dos Agentes Comunitários de Saúde, em consonância com a legislação federal. Art. 8º - A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi. São Paulo, 03 de junho de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legais, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, esetant MARIA TERESINHA TANIGUCHI BERTARELLI Diretora do Departamento dos Serviços Legais da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.611 DE 26 DE JUNHO DE 2003.

Dispõe sobre a implantação do Programa Agentes Comunitários de Saúde no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde conduzir a implantação e a operacionalização do Programa Agentes Comunitários de Saúde - PACS, como ação integrada e subordinada ao serviço municipal de saúde, obedecendo aos princípios e às normas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único - O Programa Agentes Comunitários de Saúde - PACS deverá estar inserido nas ações estratégicas do Plano Municipal de Saúde, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Agente Comunitário de Saúde deve trabalhar com adscrição de famílias com a base geográfica delimitada pelo Distrito de Saúde, ou outra que vier a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º - São requisitos indispensáveis para o Agente Comunitário de Saúde:

I - ser morador da área onde desenvolverá suas atividades há pelo menos 02 (dois) anos;

II - saber ler e escrever;

III - ser maior de 18 (dezoito) anos;

IV - ter disponibilidade de tempo integral para desenvolver as suas atividades;

V - ser aprovado em processo seletivo prévio.

Art. 4º - O Agente Comunitário de Saúde deve desenvolver atividades de prevenção das doenças e promoção da saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, que fazem parte das ações integrais à saúde do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover a capacitação profissional do Agente Comunitário de Saúde, de forma continuada, gradual e permanente, com a participação e colaboração de outros profissionais do serviço local de saúde.



Folha nº	15	do proc.
nº	01-457	de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefia		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º - A participação nas atividades de capacitação profissional é requisito indispensável para a permanência do Agente Comunitário de Saúde no Programa de Saúde da Família.

§ 2º - O conteúdo das atividades de capacitação profissional deve considerar as prioridades definidas pelo elenco de problemas identificados em cada território de trabalho.

Art. 6º - As atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde serão definidas no âmbito do Sistema Único de Saúde, pela Secretaria Municipal de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º - O Executivo adotará as medidas necessárias à profissionalização dos Agentes Comunitários de Saúde, em consonância com a legislação federal.

Art. 8º - A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de junho de 2003.

O Presidente,

JCSS/za



Folha nº.....	46	do proc.
nº.....	01-457	de.....
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefe de Gabinete		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de junho de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 313/03, de 04/6/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 457/02, de autoria do Ver. Carlos Neder (inciso I do art. 84 do R.I.).

RECEBIDO
SGM/ATL
06 JUN 2003
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-458

de 20

02

24/06/03

(a)

ROSIMAR GURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Câmara Técnica

LEI N° 13.611, DE 26 DE JUNHO DE 2003

(Projeto de Lei n° 457/02, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre a implantação do Programa Agentes Comunitários de Saúde no Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Compete à Secretaria Municipal de Saúde conduzir a implantação e a operacionalização do Programa Agentes Comunitários de Saúde - PACS, como ação integrada e subordinada ao serviço municipal de saúde, obedecendo aos princípios e às normas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único - O Programa Agentes Comunitários de Saúde - PACS deverá estar inserido nas ações estratégicas do Plano Municipal de Saúde, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 2° - O Agente Comunitário de Saúde deve trabalhar com adscrição de famílias com a base geográfica delimitada pelo Distrito de Saúde, ou outra que vier a ser definida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3° - São requisitos indispensáveis para o Agente Comunitário de Saúde:

I - ser morador da área onde desenvolverá suas atividades há pelo menos 02 (dois) anos;

II - (VETADO)

III - ser maior de 18 (dezoito) anos;

IV - ter disponibilidade de tempo integral para desenvolver as suas atividades;

V - ser aprovado em processo seletivo prévio.

Art. 4° - O Agente Comunitário de Saúde deve desenvolver atividades de prevenção das doenças e promoção da saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, que fazem parte das ações integradas à saúde do Sistema Único de Saúde.

Art. 5° - A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover a capacitação profissional do Agente Comunitário de Saúde, de forma continuada, gradual e permanente, com a participação e colaboração de outros profissionais do serviço local de saúde.

§ 1° - A participação nas atividades de capacitação profissional é requisito indispensável para a permanência do Agente Comunitário de Saúde no Programa de Saúde da Família.

§ 2° - O conteúdo das atividades de capacitação profissional deve considerar as prioridades definidas pelo elenco de problemas identificados em cada território de trabalho.

Art. 6° - As atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde serão definidas no âmbito do Sistema Único de Saúde, pela Secretaria Municipal de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7° - O Executivo adotará as medidas necessárias à profissionalização dos Agentes Comunitários de Saúde, em consonância com a legislação federal.

Art. 8° - A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 9° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 2003, 450° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27/06/2003
página 01 coluna 12
Conferido:

Sr. Assessor Chefe,

Em, 27.06.2003.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento de papel para informação, rubricado
sob folha nº 18 a 21

Em 11 / 8 / 03

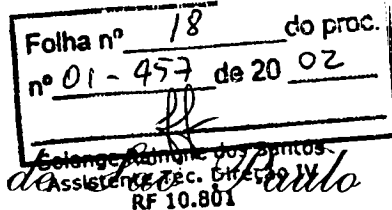
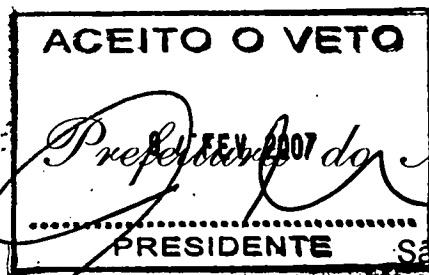
(a)

Solange Ralnone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



GABINETE DA PREFEITA

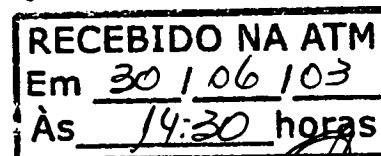
Ofício A. J. L. n°



São Paulo, 27 de junho de 2003

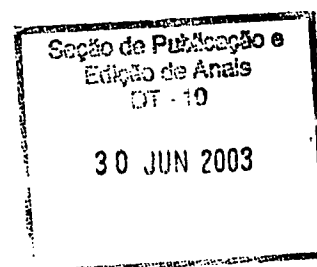
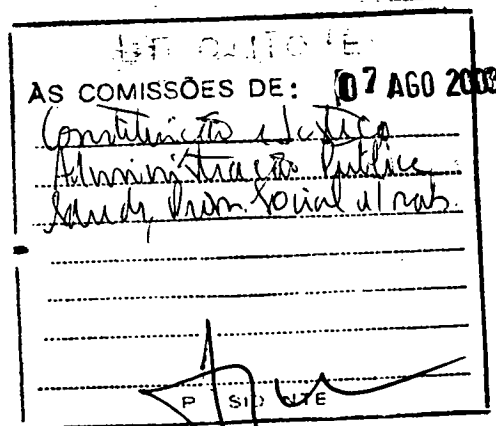
360 /03

15 - DOCREC
15-0362/2003



SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

Senhor Presidente



Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0313/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 457/02.

De autoria do nobre Vereador Carlos Neder, o projeto dispõe sobre a implantação do Programa Agentes Comunitários de Saúde no Município de São Paulo.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, impõe-se veto parcial ao texto aprovado, atingindo o inteiro teor do inciso II de seu artigo 3º, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada atribui à Secretaria Municipal da Saúde a implantação e a operacionalização do Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACs, como ação integrada e subordinada ao serviço municipal de saúde, obedecendo aos princípios e normas do Sistema Único de Saúde – SUS. Além disso, seu artigo 3º define os requisitos

indispensáveis para o desempenho das atribuições de Agente Comunitário de Saúde, estabelecendo, em seu inciso II, que deverá ele saber ler e escrever.

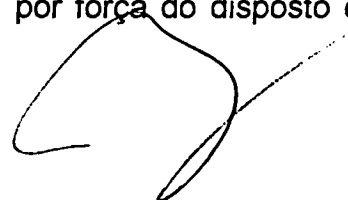
Resta evidente, pois, que o supracitado dispositivo ora vetado determina condição para o exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde, em flagrante descompasso, porém, com a regra contida na Lei Federal nº 10.507, de 10 de julho de 2002, que criou a referida profissão.

Com efeito, o mencionado texto normativo federal, dentre outros requisitos, estabelece, no inciso III de seu artigo 3º, que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído o ensino fundamental, dispensados dessa obrigatoriedade tão-somente os contratados até a data da publicação desse diploma legal, qual seja, 11 de julho de 2002.

Tal exigência busca, naturalmente, evitar a captação de profissionais com baixa ou nenhuma escolaridade, visando à seleção de candidatos melhor preparados, em face das relevantes atividades a serem desenvolvidas, especialmente no Programa de Saúde da Família, em atendimento, portanto, ao interesse público.

Por conseguinte, a disposição constante do inciso II do artigo 3º da mensagem aprovada colide claramente com a norma definida na lei federal que rege o assunto, não podendo, pois, subsistir, sob pena de invadir o âmbito de competência da União, à qual cabe privativamente legislar sobre condições para o exercício de profissões, "ex vi" do disposto no inciso XVI do artigo 22 da Carta Magna.

A propósito, vale lembrar que a Constituição da República outorgou aos Municípios competência para disciplinar a matéria apenas em caráter suplementar, adaptando seu ordenamento local às legislações federal e estadual, no que couber, por força do disposto em seu



Folha nº	20	do proc.
nº	01-457	de 20 032
Solange Balena dos Santos		
Assistente Téc. Direção IV		
RF 10.801		

artigo 30, inciso II, não lhe sendo facultado dispor sobre a questão de modo diverso daquele nelas previsto.

Ademais, o dispositivo ora vetado acha-se em conflito com o comando contido no artigo 7º do próprio texto aprovado, segundo o qual "o Executivo adotará as medidas necessárias à profissionalização dos Agentes Comunitários de Saúde, *em consonância com a legislação federal*", não podendo ser mantido, por sua nítida desconformidade com o interesse público.

Ante os motivos examinados, que evidenciam a ilegalidade e a contrariedade ao interesse público de que se reveste o inciso II do artigo 3º do texto aprovado, vejo-me compelida a vetá-lo, em seu inteiro teor, com amparo no § 1º do artigo 42 da Lei Maior Local.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/msmrp
Veto 457-02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-457

de 20

02 11 8 03

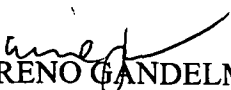
(a)

Solange Ramone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Saúde,
Promoção Social e Trabalho:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Parcial.

12/8/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão
de Constituição e Justiça,
em 12.8.03 às 16 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador HUMBERTO MARQUES
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 28 de Agosto de 2003

[Assinatura]
Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador Elisim Gabriel
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 15 de outubro de 03

[Assinatura]
Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador Alcides Amazonas
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 15 de maio de 2004

[Assinatura]
Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador D. Amazonas
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de maio de 04

[Assinatura]
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 22

Em 25 / 10 / 04

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22

do

Processo nº 457/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120/02

PARECER CONJUNTO Nº /2003 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELA EXMA. SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº 0457/02

Trata-se de veto parcial apostado pela Sra. Prefeita ao Projeto de Lei nº 0457/02, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que visa dispor sobre a implantação do Programa Agentes Comunitários de Saúde no Município de São Paulo.

Após regular tramitação pelas Comissões, o projeto restou aprovado na forma do disposto no art. 84, inciso I, do Regimento Interno. Enviado à sanção, foi vetado parcialmente por ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita, em síntese, que o dispositivo vetado (inciso II do art. 3º), determina condição para o exercício da profissão do Agente Comunitário de Saúde, em flagrante desconhecimento com a regra contida na Lei Federal nº 10.507, de 10 de julho de 2002, que criou a referida profissão, que exige a conclusão do ensino fundamental, dispensando dessa obrigatoriedade tão-somente os contratados até a data da sua publicação; que o inciso II do art. 3º, portanto, colide claramente com a norma federal.

Assiste razão à Sra. Prefeita. De fato, compete à União legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, inciso XVI, CF). Assim, não pode norma municipal fixar os referidos requisitos em desconhecimento com o exigido na normal geral.

Desta forma, bem analisados os argumentos de ordem jurídica expendidos pela Sra. Prefeita, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas,

20/10/04

Pvt0457-02

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 09 / 11 / 04

FABIO DE *[assinatura]* PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 09 / 11 / 04 às 18:03h

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.122

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <i>Ricilda Pizzani Gonçalves</i>
Para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública. Em: <u>13 / 12 / 2004</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.

SP, 02 / 03 / 05 *[assinatura]*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.122

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação para o processo nº <u>23</u> Em <u>08 / 02 / 2007</u> Ass: <i>[assinatura]</i> Márcia Gazoti Auxiliar Técnico Administrativo RF 51.539
--



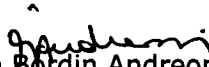
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 2,3
do processo n.º 457/02 08/02/2007 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.339

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à presente Lei, deliberado na 220ª Sessão Ordinária, de 07 de fevereiro do corrente.

08/02/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/02/07

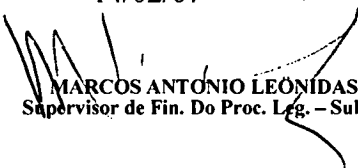


ÀS 16:00 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto.

14/02/07

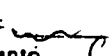

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Fin. Do Proc. Leg. - Subst.

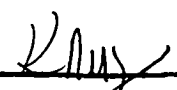
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

14/02/07


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE  juntado  documento  • papel de informação
rubricado  sob folha  n.º 24 a 26
Em 06/03/07


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do proc.
nº 01-0457 de 2002
KATHYA REGINA MORAES
Assistente

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0567/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 13.611, de 26 de junho de 2003, que dispõe sobre a implantação do Programa Agentes Comunitários de Saúde no Município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 360, de 27 de junho de 2003, referente ao PL nº 457/02, de autoria do Vereador Carlos Neder.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


MAL/okm



Folha nº.....25.....do proc.
nº 01-0457 de 2002
.....K.....

KATIA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 567, de 16 de fevereiro de 2007, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.611, de 26 de junho de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 457/02, de autoria do Vereador Carlos Neder.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463/9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
27 FEV 2007
RECEBIDO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º + 26 #

do processo n.º 01-0457 de 20 02 06, 03, 07

(a) Kathy
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 06/03/2007.

Liliana
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Superv. de Finaliz. do Proc. Legislativo-Subst.

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>26 #</u> fls.
Arquivado em	<u>15-03-2007</u>
Func.º	<u>D</u>
LINA ANGÉLICA M. GOMASKAS	
RF 100.927	
SGP-33	

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)